



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
MEDIDA CAUTELAR CONCEDIDA.....	1
MEDIDA CAUTELAR REVOGADA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Autarquias	1
Poder Judiciário.....	3
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	3
Florianópolis	3
Içara.....	4
ATOS ADMINISTRATIVOS	5
LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS	9

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medida Cautelar Concedida

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 28/11/2016, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a medida cautelar exarada no processo nº **REP-16/00532184** pelo Auditor Cleber Muniz Gavi em 25/11/2016, a ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 29/11/2016, que sustou, até deliberação ulterior deste Tribunal, o Edital de Concorrência Pública n. 051/PMI/2016 da Prefeitura Municipal de Içara, cujo objeto é a concessão dos serviços de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo controlado nas vias do município.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Medida Cautelar Revogada

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 28/11/2016, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 22/11/2016, expedida pelo Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior em 17/11/2016, da

medida cautelar publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 06/06/2016 nos autos do processo nº **LCC-16/00269033**, que sustava o Edital de Concorrência Pública nº 001/2016 da Câmara Municipal de Canoinhas, cujo objeto é a construção da nova sede da Câmara de Vereadores e fornecimento de mão-de-obra, materiais e equipamentos necessários, com área total de 1.733,80m².

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

Processo n.: @APE 15/00635127
Assunto: Ato de Aposentadoria de Antônio Luiz Ranzani
Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Renato Luiz Hinnig
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão Singular n.: GAC/HJN 831/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Antonio Luiz Ranzani, servidor da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 09/G, matrícula nº 174476-3-01, CPF nº 000.001.388-94, consubstanciado no Ato nº 0382/IPREV, de 17/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 08/11/2016
HERNEUS DE NADAL
Relator

Processo n.: @APE 15/00635399
Assunto: Ato de Aposentadoria de Elizete Terezinha de Oliveira Franceschina
Interessado: Secretaria de Estado da Educação
Responsável: Renato Luiz Hinnig
Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
Unidade Técnica: DAP
Decisão Singular n.: GAC/HJN 830/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Elizete Terezinha de Oliveira Franceschina, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/G, matrícula nº 181251-3-01, CPF nº 521.935.439-68, consubstanciado no Ato nº 0413/IPREV, de 19/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 08/11/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @APE 15/00636360

Assunto: Ato de Aposentadoria de Célia Marília Ribeiro

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 829/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Celia Marília Ribeiro, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível MAG 10/F, matrícula nº 261884-2-03, CPF nº 147.102.939-53, consubstanciado no Ato nº 0272/IPREV, de 03/02/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Data: 08/11/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @PPA 12/00505872

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Sônia da Silva Duarte

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 823/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os Arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar nº 412/2008., submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Sônia da Silva Duarte, em decorrência do óbito do servidor inativo Alceni Duarte da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, no cargo de Analista Legislativo, matrícula nº 420380-1-0,

CPF nº 049.177.909-72, consubstanciado no Ato nº 2956/IPREV, de 01/12/2010, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/11/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @PPA 15/00177315

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Rosângela Ferraz de Jesus Gonçalves

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 1050/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7º, II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, II, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Rosângela Ferraz de Jesus Gonçalves, em decorrência do óbito do servidor ativo Marcio Gonçalves da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ativo no cargo de Agente Serviços Gerais, matrícula nº 235223-0, CPF nº 496.018.149-49, consubstanciado no Ato nº 208/IPREV, de 29/01/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 07/11/2016

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Processo n.: @PPA 16/00172382

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria Elena Ruberti Ontibeller

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 827/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7º, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria Elena Ruberti Montibeller, em decorrência do óbito do servidor inativo da Secretaria de Estado da Educação, Neuri Jonatas Montibeller, no cargo de Professor, matrícula nº 1215981-01, CPF nº 248.030.229-68, consubstanciado no Ato nº 300/IPREV, de 01/03/2016, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 08/11/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 15/00350122

Assunto: Ato de Aposentadoria de Olga Mara Cammarano Guglielmi

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 1051/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Olga Mara Cammarano Guglielmi, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Administrativo, nível ANS-12/E, matrícula nº 9523, CPF nº 333.091.750-49, consubstanciado no Ato nº 642/2015, de 09/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 07/11/2016

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Processo n.: @APE 15/00658925

Assunto: Ato de Aposentadoria de Vanderlei Romer

Responsável: Nelson Juliano Schaefer Martins

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 828/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pelas Emendas Constitucionais nºs 41/2003 e 88/2015 c/c o artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e artigos 62, parágrafo único, 67 e 70, parágrafo 10, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Vanderlei Romer, membro do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Desembargador, matrícula nº 991, CPF nº 096.713.319-04, consubstanciado no Ato nº 2412, de 03/11/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Recomendar ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada no Ato nº 2412, de 03/11/2015 (fl. 05), a fim de retificar o fundamento legal do benefício para: "nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, c/c arts. 67 e 72 da Lei Complementar nº 412/08, resolve APOSENTAR VOLUNTARIAMENTE, o Desembargador VANDERLEI ROMER, com proventos integrais, calculados e reajustados na forma do art. 7º da Emenda Constitucional n. 41/2003, com efeitos a contar de 28 de outubro de 1945."

1.3. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 08/11/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @APE 16/00290075

Assunto: Ato de Aposentadoria de Marise Aparecida Vieira Souza Cabral

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 821/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no artigo 3º da EC nº 47, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Marise Aparecida Vieira Souza Cabral, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Analista Jurídico, nível ANS/12/J, matrícula nº 2458, CPF nº 445.315.919-68, consubstanciado no Ato nº 531, de 29/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 08/11/2016

HERNEUS DE NADAL

Relator

Administração Pública Municipal

Florianópolis

Processo nº: @APE-15/00267578

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Responsáveis: Alex Sandro Valdir da Silva e Imbrantina Machado

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Adriano Lopes fe Souza

Despacho: GAC/JCG - 622/2016

Decisão Singular

Tratam os autos do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais do Sr. Adriano Lopes de Souza, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº. 41, de 19 de dezembro de 2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº. 70, de 29 de março de 2012, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº. TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº. TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Da análise dos documentos recebidos, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP elaborou o Relatório nº. 3437/2016, verificando que o ato de aposentadoria do servidor Adriano Lopes de Souza, consubstanciado na Portaria nº. 0048 de 06/01/2015 (fls. 05), foi cancelado pela Portaria nº. 0286, de 08/10/2016, conforme pode-se verificar em fls. 26, após decisão exarada no Processo de Reversão de Aposentadoria nº. 001777/2015, oriundo do Instituto de Previdência de Florianópolis - IPREF. A Diretoria Técnica considerou, então, prejudicada a análise da legalidade do referido benefício previdenciário, sugerindo o arquivamento do presente processo em face da perda de objeto.

Vindo os autos a este Relator, determinei mediante Despacho em 14 de outubro de 2016 que os autos fossem encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, de acordo com o disposto pelo art. 108, II da Lei Complementar nº. 202/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas emitiu o Parecer MPTC/ nº. 45669/2016, através do qual manifestou sua concordância com o entendimento exposto pelo Relatório nº. 3437/2016 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

Ante o exposto, em face da perda de objeto do presente processo, em concordância com a Área Técnica e com o Ministério Público

junto ao Tribunal de Contas, determino o arquivamento do processo. Dê-se ciência do presente Despacho ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Florianópolis, em 07 de novembro de 2016.

JULIO GARCIA

Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 15/00353652

Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria de Lourdes Ludovino

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 1052/2016

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no artigo 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 41, de 31/12/2003, artigo 6º, § 1º, inciso I e artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 349, de 27/01/2009, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Maria de Lourdes Ludovino, em decorrência do óbito do servidor Manoel Ludovino, da Prefeitura Municipal de Florianópolis, no cargo de Auxiliar Operacional, matrícula nº 05329-5, CPF nº 083.064.869-00, consubstanciado no Ato nº 0092/2015, de 06/04/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 07/11/2016

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Içara

Processo: REP 16/00532184

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara

Responsável: Murialdo Canto Gastaldon

Assunto: Irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 051/PMI/2016, para concessão dos serviços de implantação e operacionalização de sistema de estacionamento rotativo controlado nas vias do município

Decisão Singular

Tratam os autos de representação, com pedido cautelar, formulada pela empresa Siga Mobilidade Urbana Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 12.515.639/0001-99, representada por seu sócio-administrador, Sr. Ricardo Mello Boschi, comunicando supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 051/PMI/2016, promovida pelo Município de Içara, tendo como objeto a concessão da prestação de serviço de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do estacionamento rotativo Área Azul do Município.

Após proceder à análise do expediente, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório n. 71/2016 (fls. 53-61), sugerindo conhecer a representação e conceder a medida cautelar, determinando que o Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Prefeito Municipal, suspenda o procedimento até o pronunciamento definitivo deste Tribunal, em face dos seguintes fatos:

3.2.1. Exigência de apresentação de "documento de Credenciamento junto ao DENATRAN, que atua como produtora/fornecedora de sistemas informatizados de TALONÁRIO ELETRÔNICO, conforme Portaria 1279 de 23 de Dezembro de 2010", nos termos do item V, letras "b" e "c", conforme "Aviso de Prorrogação de Abertura de Licitação", para fins de qualificação técnica, o que se mostra impertinente, desproporcional e

desnecessária, violando o inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e o art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1. deste Relatório).

O então relator original do processo, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, por meio do despacho de fl. 62, redistribuiu provisoriamente o presente feito a este relator que subscreve, em razão de sua ausência da cidade no período de 21 a 25 de novembro, aliado à urgência da análise da expedição de sustação cautelar sugerida pela DLC.

O processo veio concluso a esse gabinete em 22/11/2016.

É o breve relatório.

Decido.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade de esta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual ou iminente ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal, por intermédio do MS 24.510-7.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são o *periculum in mora*, traduzido pela situação de perigo de que a demora na decisão cause um dano grave ou de difícil reparação ao bem jurídico tutelado, e o *fumus boni juris*, que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado, sendo necessário o preenchimento de ambos.

Cuida a tutela de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, constituir um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Analisando sumariamente as regras editalícias, vislumbro hipótese de inobservância de preceptivos legais pelo modelo adotado pela Prefeitura Municipal de Içara, para fins de contratação de empresa para prestação de serviço de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do estacionamento rotativo Área Azul do Município.

Conforme se infere da representação (fls. 03-21), os pontos atacados consistem em itens do edital que restringem a competitividade do certame (item V, alíneas "b" e "c"), favorecem empresas restritas no mercado (itens 6, 15.1, 15.4 e trechos do Termo de Referência), apresentam contradição quanto aos prazos para o início dos serviços (itens 14.1 do edital e 5 do Termo de Referência), quanto ao valor da garantia da proposta (itens 3.3.4.12 do edital e 8 do Anexo I), quanto ao prazo para assinatura do contrato (itens 13.3 e 18.1), além de obscuridade quanto ao prazo para devolução da garantia do contrato (item 12.1.1), de contradição quanto à obrigatoriedade da visita técnica (itens 8 e 9 do Anexo I do Termo de Referência), de ilegalidade do fracionamento da cobrança de tarifa frente à lei municipal (item 6 do Anexo I) e de desnecessidade de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira.

No tocante à alegada restrição à competitividade nas exigências de qualificação técnica (fls. 04-07), a representante se insurge contra a obrigatoriedade de apresentação como documento de habilitação o "credenciamento junto ao DENATRAN", referente à atuação como produtora/fornecedora de sistemas informatizados de talonário eletrônico, nos termos do "Aviso de Prorrogação de Abertura de Licitação".

Verifico que a exigência de registro é devida apenas às empresas de tecnologia fornecedoras de sistemas utilizados na gestão de estacionamento rotativo, sendo que, no caso, o objeto licitado se refere à gestão do serviço, de maneira que os sistemas podem ser contratados de terceiros. Nesse ponto, obrigar que a licitante tenha o registro no DENATRAN implica, em tese, restrição à concorrência, violando o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e no art. 30 da Lei n. 8.666/93.

Quanto à exigência de especificação técnica com direcionamento a determinada tecnologia (fls. 07-12), o questionamento se relaciona ao fato de o edital prever a obrigatoriedade de disponibilização de equipamento denominado "dispositivo autônomo" de tarifação de estacionamento público rotativo, conhecido no mercado como

“Parquímetro Portátil Pessoal (PPP)”, de modo que apenas três empresas (Areatec, Soluttion e Capebras) trabalham com esse produto e que não são operadoras de estacionamento rotativo, mas apenas fornecedoras de tecnologia (fl. 09).

Considerando que somente as três empresas dispõem da tecnologia, é possível conjecturar que possa haver restrição à competitividade ou direcionamento da operação. Contudo, a demonstração de tais alegações exigiria um lastro probatório que não encontra respaldo na análise sumária em sede de medida cautelar. A par disso, conforme bem salientou a área técnica, não é possível nesse momento averiguar a veracidade das informações trazidas pela representante, o que não impede que o órgão licitante seja alertado dessa situação a fim de readequar o requisito de especificação técnica do sistema de gestão do estacionamento rotativo. Por essa razão, concluo que a irregularidade apontada não se mostra suficiente a ensejar a sustação cautelar do certame.

Em relação ao apontamento de contradição no prazo para o início dos serviços, a representante informou que o edital prevê um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a assinatura do contrato para a implantação do sistema, antes de iniciar a sua operação, enquanto o Termo de Referência prevê um prazo de 90 (noventa) dias (fls. 12-13).

Nesse ponto, entendo que eventual contradição na interpretação de dispositivos do edital, por si só, não possui o condão de sustar o processo licitatório. As contradições acerca de prazos que venham a ser identificadas no edital podem ser solucionadas por meio de contato direto com a Administração, salvo se tenha ocorrido cerceamento de informações, o que não restou demonstrado no presente caso.

A mesma situação ocorre com a contradição quanto ao valor da garantia da proposta (fls. 13-14), em que é apontado que o edital exige o recolhimento de garantia no valor de 1% da proposta, enquanto que o Termo de Referência prevê como garantia o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Assim, verifico que as supostas irregularidades de contradições não ensejam a sustação cautelar, do mesmo modo que nada impede que a Administração Municipal seja alertada para que promova as adequações.

Quanto às demais irregularidades ventiladas, consistentes em contradição quanto ao prazo para a assinatura do contrato (fl. 14), falta de clareza quanto ao prazo para devolução da garantia do contrato (fl. 14), contradição quanto à obrigatoriedade da visita técnica (fls. 14-15), ilegalidade do fracionamento da cobrança de tarifa frente à lei municipal (fls. 15-16) e necessidade de estudo técnico de viabilidade econômico-financeira (fls. 16-18), entendo que não constituem restrições que mereçam ser analisadas imprescindivelmente nessa fase, considerando a celeridade exigida na concessão da medida cautelar para fins de sustação do certame licitatório, podendo tais apontamentos serem objeto de análise posterior, conforme também asseverou a área técnica.

Por consequência, tendo em vista a impropriedade apontada no item 2.2.1 do Relatório n. 71/2016 (fls. 55-56), verifico que restou demonstrada a existência de condições que representam risco de lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes. Ademais, ante as evidências de dissonância para com a legislação norteadora da contratação pretendida e que poderão restringir a participação no certame, o Poder Público poderá ser demasiadamente onerado, em detrimento dos princípios da eficiência e economicidade, pelo que se evidencia a presença do *fumus boni juris* para a sustação do certame. Destaco, ainda, que este Tribunal tem decidido, em situações análogas, pela concessão da cautelar, oportunizando o contraditório aos proponentes dos certames (vide ELC 14/00416059, ELC 14/00317662 e ELC 14/00297025).

Por fim, considerando o adiantado estado do certame, cuja sessão de julgamento estava prevista para a data de 21.11.2016, urge a adoção de medida para sustar o procedimento licitatório, diante dos termos consignados, dada a existência ou a possibilidade de ocorrer um dano ao direito de obter uma tutela eficaz editada pela Corte de Contas, o que corrobora a existência do *periculum in mora*.

Destarte, em face do teor do Relatório n. 71/2016, observo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão de medida cautelar visando à sustação do procedimento licitatório.

ANTE O EXPOSTO, considerando o disposto no art. 24 da Instrução Normativa n. TC 21/2015 e o preenchimento dos requisitos *periculum in mora* e *fumus boni juris*, determino, cautelarmente, a sustação do

Edital de Concorrência Pública n. 051/PMI/2016, promovida pelo Município de Içara, tendo como objeto a concessão da prestação de serviço de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do estacionamento rotativo Área Azul do Município, até manifestação ulterior que revogue a medida *ex officio* ou até deliberação do Tribunal Pleno, tendo em vista a caracterização de infração à Lei n. 8.666/93 e aos princípios da economicidade e eficiência, bem como visando a assegurar a eficácia de decisão de mérito deste Tribunal.

Dê-se ciência imediata desta decisão ao Sr. Murialdo Canto Gastaldon, Prefeito Municipal de Içara, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo acerca da promoção da sustação do procedimento licitatório.

Alerto ao Município de Içara, na pessoa do Sr. Murialdo Canto Gastaldon, que o não cumprimento desta determinação implicará a cominação das sanções previstas na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas (art. 32 da Instrução Normativa n. TC 21/2015).

À Secretaria Geral para a devida notificação. Após, cumpridas as providências acima, redistribuam-se os autos ao relator original, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall (fl. 62).

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 25 de novembro de 2016.

CLEBER MUNIZ GAVI

Conselheiro Substituto

Relator

Atos Administrativos

PORTARIA Nº TC 0567/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Lotar a servidora Sueyla Gonçalves da Silva, ocupante do cargo de Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AUC.10.F, matrícula nº 450.477-1, na Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina, com efeitos a contar de 24 de outubro de 2016.

Florianópolis, 11 de novembro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0588/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Antonio Felipe Oliveira Rodrigues, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Economia, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0591/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da

Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Silvio Bhering Sallum, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Economia, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0592/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Rafael Galvão de Souza, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Economia, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0593/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Débora Borim da Silva, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Engenharia Civil, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0595/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Maira Luz Galdino, aprovada no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Engenharia Civil, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0596/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Felipe Augusto Tavares de Carvalho Sales, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Engenharia Civil, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0597/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Damiany da Fonseca, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Engenharia Civil, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0598/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Paulo Vinícius Harada de Oliveira, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Engenharia Civil, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0599/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Renata Ligocki Pedro, aprovada no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Engenharia Civil, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0601/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Matheus Lapolli Brighenti, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Engenharia Civil, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0606/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Daniel de Brito Moro, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Informática, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0603/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Marcos Scherer Bastos, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Engenharia Civil, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0607/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Paulo Soto de Miranda, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Informática, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0604/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Gabriel Vicente Ferreira de Carvalho, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Engenharia Civil, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0608/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Cristiano Francis Matos de Macedo, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Informática, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0605/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Leandro Ricardo Suchecki Verner, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Informática, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0609/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Édipo Juventino da Silva, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Informática, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0610/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Alessandro Marcon de Souza, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Informática, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0611/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Alessandro Marinho de Albuquerque, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Informática, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0612/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Célio Hoepers, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Informática, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0613/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Pablo Vinicius Neves Oliveira, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação –

Informática, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0617/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVI, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e ainda, nos termos do art. 9º e 10 da Lei 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

RESOLVE:

Nomear Igor Guadagnin, aprovado no concurso público referente ao Edital nº 001/2015, área de habilitação – Engenharia Civil, para o cargo de provimento efetivo de Auditor Fiscal e Controle Externo, TC.AFC.13.A, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Contas de Santa Catarina.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0584/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, V, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, XXVII, da Resolução nº TC.06, de 03 de dezembro de 2001, e nos termos do art. 3º, incisos I, II e III e parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/2005, combinado com o art. 67, incisos I, II e III e parágrafo único da Lei Complementar nº 412/2008,

RESOLVE:

Conceder aposentadoria voluntária, com proventos integrais, a Robison Antonio Perotto, Auxiliar de Atividades Administrativas e de Controle Externo, TC.AFC.11.I, matrícula 450.311-2, nascido em 24 de julho de 1960, com proventos de lei, atualizados de acordo com o art. 72, da Lei Complementar nº 412/2008.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

PORTARIA Nº TC 0586/2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, I, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º No período de 05 de janeiro a 03 de fevereiro de 2017 haverá férias para todos os servidores do Tribunal de Contas.

Parágrafo Único. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos servidores convocados através de ato, para o exercício de atividades essenciais do Tribunal de Contas.

Art. 2º Não haverá interrupção de férias ou licença-prêmio no ano de 2017, salvo por razões de interesse público e a critério da Administração.

Art. 3º As férias e licença-prêmio prevalecem sobre qualquer outro tipo de afastamento, não sendo interrompidas em virtude de necessidades particulares, licença para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, licença de luto, gala ou

congêneres, exceto no que se refere a licença para repouso à gestante.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação. Florianópolis, 25 de novembro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM ESPECIALIDADES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO
EDITAL Nº 17 - CONVOCAÇÃO PARA POSSE

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, CONVOCA os candidatos nomeados para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, habilitações – Economia, Engenharia Civil e Informática, para a solenidade de posse que ocorrerá no dia 05 de dezembro de 2016, às 17:00 horas, no Auditório do Tribunal de Contas, na Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, Florianópolis/SC.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016.

Luiz Roberto Herbst
Presidente

CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE VAGAS EM ESPECIALIDADES DO CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO
EDITAL Nº 18 - CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, CONVOCA os candidatos para o cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo do concurso nº 001/2015 – TCE-SC, nominados no Edital nº 15/2016, publicado no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado nº 2058, datado de 27 de outubro de 2016, conforme quadro abaixo, para apresentação dos documentos relacionados e realização da perícia médica para admissão. Os documentos deverão ser entregues até o dia 05 de novembro de 2016, em dias úteis, no horário das 13:30 às 18:30 horas, na Diretoria de Gestão de Pessoas, Rua Bulcão Viana, nº 90, Centro, Florianópolis/SC.

CARGO: AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO – INFORMÁTICA

Nº INSCRIÇÃO	NOME CANDIDATO	NOTA	CLASSIFICAÇÃO FINAL CONCURSO
10027756	Alan de Sousa Fonseca	5,37	10º

Relação de Documentos:

- documento de identidade;
- inscrição do cadastro de pessoas físicas (CPF);
- número do PIS/PASEP, se houver
- comprovante de quitação com as obrigações militares, mediante apresentação do certificado de dispensa ou reservista ou, ainda, de baixa (no caso de candidato do sexo masculino);
- comprovante de quitação com as obrigações eleitorais, mediante apresentação do título de eleitor e comprovante de votação na última eleição;
- comprovante do nível de escolaridade exigido para o cargo/habilitação, mediante apresentação do diploma;
- declaração de não ter sofrido condenação judicial transitada em julgado que seja impeditiva para o exercício de cargo público;
- declaração de bens;
- declaração de não-acumulação de cargo público ou de condições de acumulação amparada pela Constituição;
- comprovante de Residência;
- laudo médico de saúde física e mental expedido pelo órgão Médico Oficial do Tribunal de Contas do Estado. Para obtenção do laudo

médico, será agendado horário quando da apresentação dos documentos, devendo comparecer no local indicado portando os seguintes exames, os quais deverão ser realizados previamente: Atestado de sanidade física e mental (com psiquiatra); Rx torax – frente e perfil; Parcial de Urina; Sorologia para Lues; Hemograma completo; Glicose; Eletrocardiograma simples com laudo médico. Para os candidatos com mais de 35 anos de idade: Teste de Esforço (esteira).

As declarações deverão ser apresentadas no original e os demais documentos deverão ser em cópia autenticada ou cópia com a apresentação do original para autenticação no ato da apresentação.

Florianópolis, 28 de novembro de 2016

Luiz Roberto Herbst
Presidente

Licitações, Contratos e Convênios

CONTRATO Nº 47/2016 Assinado em 24/11/2016 entre o Tribunal de CBR&SP Comércio e Serviço LTDA, decorrente da Pregão Eletrônico nº 56/2016, cujo objeto é aquisição de cafeteira e fogão, no valor total de R\$ 4.543,00.

Florianópolis, 24 de novembro 2016.
Tribunal de Contas de Santa Catarina.